

## VOTO

Processo nº 8507372-95.2019.8.06.0000

Natureza: Recurso Administrativo

Recorrente: Leonardo Gadelha Vieira Braga

Recorrido: IESES

**EMENTA:** Administrativo. Recurso contra decisão da Banca Examinadora que julgou improcedente pedido de revisão de notas. Pleito para determinação de juntada do espelho resposta e concessão de novo prazo para a interposição de recurso. Impossibilidade. Não previsão editalícia. Pleito de aumento da nota conferida pela Banca Examinadora na prova oral para o máximo previsto no Edital. Improcedência. Resposta à questão nº 4 apenas parcialmente correta. Conhecimento do recurso ante a previsão editalícia e sua tempestividade. Improcedência.

1. Não se há que falar em necessidade de emissão, pela Banca Examinadora, de espelho resposta para efeito de interposição de recurso, uma vez que tal não é previsto no Edital do certame que disponibiliza para todos os candidatos o áudio contendo as perguntas feitas pelo examinador e as respostas dos candidatos. Ademais disso, a atribuição de nota na prova oral não leva em consideração tão somente o conteúdo das respostas, senão igualmente a desenvoltura do candidato na apresentação delas ao Examinador, aí incluindo o tempo de resposta, a segurança do candidato e a coordenação do seu raciocínio.
2. O Edital do certame, em hipótese alguma, prevê a reabertura de prazo para a apresentação de recurso da prova oral, muito menos pela falta de publicação do espelho resposta, para o qual não há previsão de apresentação por parte da Banca Examinadora;
3. O recorrente respondeu à Questão nº 4 de forma apenas parcialmente correta, eis que demorou na apresentação da resposta correta, tendo se utilizado do método de tentativa e erro, tendo sido inclusive necessária a intervenção do examinador para reconduzir o candidato ao

tema, razão pela qual lhe foi tirado pontos em função dessa postura por ele apresentada.

4. Recurso que se toma conhecimento ante sua previsibilidade editalícia e sua tempestividade, mas que se nega provimento.

Cuida-se de recurso administrativo apresentado perante esta Comissão, por parte do candidato Leonardo Gadelha Vieira Braga, contra o resultado da avaliação da prova oral a que se submeteu, mais especificamente no que concerne à Área B: Direito Civil, Direito Empresarial/Comercial e Direito processual Civil, nos termos do Edital nº 001/2018 do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, conforme lhe faculta o item 15.1.a do mencionado edital.

Em suas razões, inicia o candidato tecendo comentários acerca da dificuldade que se tem de apresentar um recurso perante a Comissão Organizadora do Certame quando não se encontra disponibilizado o devido espelho resposta e, como não existe nenhuma previsão editalícia para balizar os descontos por erros, é de se esperar que seja aplicado o princípio da razoabilidade, o que não teria ocorrido em relação aos descontos efetuados nas respostas da ora recorrente.

Assim, preliminarmente propugna no sentido de que seja a Banca Examinadora instada a apresentar o “espelho de respostas”, concedendo-se um novo prazo à recorrente para a apresentação do recurso.

Em não sendo esse o entendimento da Comissão Organizadora, requer seja recebido o presente recurso, com a fundamentação apresentada.

No mérito, aduz que as respostas dadas a todos os cinco questionamentos feitos encontram-se corretas e embasadas na legislação respectiva, conforme será demonstrado.

Na Questão 1, lhe foi indagado sobre qual o prazo para entrada em vigor de uma legislação em solo brasileiro, tendo respondido que “o prazo em regra é de 45 dias, tal como determina o art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Na Questão 2, lhe foi indagado sobre como deve ser contado o prazo de *vacatio legis* no caso de publicação de uma lei que apenas altera outra já em vigência, tendo respondido que “A segunda norma terá caráter de lei nova, devendo, em regra, respeitar o prazo de 45 dias”, nos termos do art. 1º, § 3º daquele comando normativo. se é possível a Defensoria Pública utilizar o dinheiro deste fundo para o pagamento dos servidores e, em consonância com o prescrito no art. 2º da lei respectiva, mencionou que é possível o pagamento da remuneração de pessoal.

Na Questão 3, lhe foi indagado “quais os institutos jurídicos que o juiz poderá ser utilizar para julgar quando a lei for omissa”, tendo respondido; “deverão

ser utilizados os costumes, analogias e princípios gerais do direito”, em conformidade com o disposto no art. 4º da LINDB.

Na Questão 4, lhe foi indagado “Que direitos se consideram imóveis por equiparação legal segundo o Código Civil”, tendo o recorrente respondido:

A resposta para o presente item se encontra em dois momentos da arguição, sendo necessário que ambos sejam levados em consideração para fins de atribuição da correta pontuação. Primeiramente, chama-se atenção ao momento 01:10, no qual o Candidato apresenta os direitos reais sobre bens imóveis e as ações que os asseguram. Já no momento 03:50, o Candidato trouxe como resposta o direito à herança. Neste ponto, resta necessária ponderação dos dignos examinadores, a fim de que se compreenda que o Candidato utilizou o termo comum “herança” para se referir ao Direito sobre a sucessão aberta.

Na Questão 5, lhe foi indagado “Como se classificam as benfeitorias e qual o conceito de cada uma delas”, tendo o recorrente respondido:

A partir do minuto 01:42 o Candidato traça sua resposta, indicando que as benfeitorias são classificadas em úteis, necessárias e voluptuárias. Já no momento 01:50, o Candidato apresentou corretamente o conceito de benfeitorias voluptuárias. No momento 01:56, foi apresentado o conceito das benfeitorias necessárias. E por fim, no momento 02:07 foi corretamente defendido pelo Candidato o conceito de benfeitorias úteis.

Com essa argumentação, o candidato recorrente pleiteia o conhecimento do recurso e sua procedência, a fim de que lhe seja atribuída Nota Máxima prevista no Edital para essa prova, já que não existe qualquer inconsistência nas respostas dadas aos questionamentos que lhes foram feitos.

A Banca Examinadora, apreciando o recurso do candidato ora recorrente pontuou:

Sem razão o candidato recorrente quanto à nota atribuída, porque vê-se que se equivocou parcialmente quando da indagação a respeito dos direitos que a lei civil equipara a imóveis. Somente após a intervenção do examinador, e mediante tentativa e erro, conseguiu responder totalmente a questão. Tanto é assim que o examinador, conforme se pode ver pela gravação, advertiu expressamente o candidato de que a prática de tentativa e erro implicaria desconto da nota. Assim, a

nota atribuída apenas retrata o equívoco parcial cometido quando da resposta fornecida.

10.2. Desse modo, FICA MANTIDA A NOTA ATRIBUÍDA.

O recurso interposto veio a mim distribuído para exame e emissão de voto.

Eis, em apertada síntese, o relatório.

O recurso merece ser conhecido, eis que é previsto em norma editalícia, consoante disposto no item 14.1.j e foi interposto dentro do lapso temporal previsto no item 14.9.1, conforme documento de fls. dos presentes autos.

Inicialmente, cumpre examinar a questão preliminar posta, no tocante ao pedido de no sentido de que a Comissão determinasse à Banca Examinadora do certame a disponibilização do espelho resposta em relação à prova oral.

Ora, tal pretensão não é prevista nas normas editalícias e não o é, pelo simples fato de que as peculiaridades inerentes à avaliação da prova oral não permitem que se prepare um espelho resposta, pois a avaliação do candidato nesse tipo de prova não se dá apenas em função do conteúdo da resposta que é dada e isso resta bem explicitado nas considerações a respeito que foram feitas por via da resposta ao pleito de avaliação, senão vejamos:

A nota concedida em prova oral realizada em concurso público avalia não apenas o conteúdo das respostas, julgando-as corretas ou incorretas, mas também outros aspectos ligados a postura e domínio geral do candidato enquanto arguido, de modo a analisar sua aptidão para o exercício do cargo a ser provido.

Deste modo, são também critérios de avaliação a correção dos termos técnicos utilizados, a capacidade de resposta objetiva às perguntas realizadas, bem como articulação das ideias apresentadas, além da capacidade de fundamentar as respostas fornecidas.

Assim, há descontos na pontuação quando o candidato leva tempo excessivo para iniciar a resposta, ou dá respostas que não abrangiam todo o conteúdo da pergunta, e também quando apresentavam dificuldade em justificá-las ou

Além disso, a pontuação final é concedida após apreciação do desempenho geral do candidato durante toda a arguição.

Não há, portanto, pontuação individual para cada uma das perguntas formuladas, já que o grau de dificuldade e



amplitude de cada uma delas era variável. Tal fato também influencia no número de perguntas formuladas a cada candidato, que não era uniforme em razão das peculiaridades de cada questão, de modo que, visando a concessão de pontuações justas, o desempenho individual deveria ser avaliado pelo domínio geral do tempo arguido, e não através de cada resposta individualmente analisada.

Considerando tais premissas, o recurso é julgado considerando não apenas as razões apresentadas pelo candidato, que buscam apontar apenas que suas respostas estavam corretas, quando na verdade a prova oral é avaliada com base também nos critérios acima apontados.

Por tais fundamentos, não se há como atender a tal pleito recursal e, como consequência, impossível a restituição de prazo ao candidato ora recorrente, para apresentar recurso para, eventualmente, contestar as notas dadas em sua prova oral.

Rejeito, pois, essa preliminar.

No tocante ao mérito do recurso, melhor sorte não lhe assiste. Com efeito, se examinarmos o conteúdo da gravação quando do questionamento feito ao candidato acerca dos direitos que a lei civil equipara a imóveis, o candidato respondeu tão somente metade da questão, tendo gasto muito tempo para complementar a resposta, vendo-se inclusive que o Examinar lhe advertiu de que o método de tentativa e erro implicaria em desconto na pontuação do recorrente. Somente depois de certo período de tempo é que o recorrente deu a resposta correta.

Como a avaliação da prova oral, conforme mencionado na resposta da Banca do Pedido de Revisão, leva em consideração não somente o conteúdo da resposta, como igualmente outras circunstâncias, dentre elas a desenvoltura do candidato na apresentação das respostas aos questionamentos feitos, a não concessão da nota máxima pleiteada em razão disto foi correta, não merecendo qualquer reparo.

Por essa razão, conheço do recurso, mas para lhe negar provimento, mantendo assim a decisão emitida no pleito revisional.

É como voto.

Fortaleza(CE), 13 de maio de 2019.

  
José Mauricio Carneiro

2º Procurador de Justiça e Membro da Comissão Organizadora